

ILMA. SENHORA DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO, SRA. ELIZABETH MAROJA B. E SILVA.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL -SINEPE/DF, entidade sindical com sede no SEPS EQ 714/914, Ed. Porto Alegre, salas 401, 403, 405, 407, 409, 411 e 413, no 4º andar, e salas 209 e 211, no 2º andar, Brasília-DF, vem, diante da presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua Presidente e de seu procurador infra-assinado, expor e requerer o que se segue.

O SINEPE-DF é entidade sindical representativa dos estabelecimentos particulares de ensino do DF, excluídos os de ensino superior e os cursos livres.

Nessa condição, tomou ciência que diversas escolas no DF têm sido notificadas para proceder à contratação de menores aprendizes, em especial nas funções de **auxiliar administrativo e secretariado escolar**. As notificações enviadas têm informado que o início dos cursos está previsto para o dia 17/11/2006, sugerindo, desta maneira, que a contratação de aprendizes seja feita já no final do ano corrente.

Ocorre que as exigências não procedem. Senão vejamos.

I – DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM.

A contratação de aprendizes está regulada pelos artigos 428 ao 433 da CLT.

O art. 429 dispõe o seguinte:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente **a cinco por cento, no mínimo**, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, **cujas funções demandem formação profissional.** (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II -DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

Da leitura do artigo em epígrafe, percebe-se a ilegalidade da exigência da contratação de aprendizes para exercer o cargo de auxiliar administrativo. É que tal cargo não demanda qualquer tipo de formação profissional, e por isso, não pode ser enquadrado no caput do art. 429 da CLT.

O auxiliar administrativo é aquela pessoa contratada para controlar, supervisionar, vigiar os alunos das instituições, bem como exercer todas as funções administrativas não compreendidas nas exercidas pelos professores, inclusive serviços de limpeza em geral. Como se percebe, para o exercício de tal cargo não se exige qualquer tipo de preparo técnico-profissional, razão pela qual não podem ser computados para obtenção dos percentuais previstos no art. 429 da CLT.

A Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINEPE/DF e o SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR está depositada na DRT, onde se percebe que quaisquer atividades desenvolvidas na escola não compreendidas nas tarefas do professor e que não demandem a contratação de um profissional que tenha a profissão regulamentada por lei, são exercidas por auxiliar de administração escolar.

Ora, se o fim precípua do contrato de aprendizagem é garantir um aprimoramento profissional do empregado-aprendiz, ilegal a exigência de contratação de um aprendiz para ocupar um cargo que não assegure uma “formação técnico-profissional metódica”, nos exatos termos do art. 428, caput, da CLT, in verbis:

*"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem **formação técnico-profissional metódica**, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação” (caput com redação determinada pela Lei nº 11.180/2005.)*

Para se alcançar o desenvolvimento das aptidões profissionais, mister a transmissão de ensinamentos metodicamente organizados, o que não ocorre com o cargo de auxiliar administrativo. Vejamos o que determina o § 4º do art. 428 da CLT:

“A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)”

Por outro lado, apenas para argumentar, mesmo que tais cargos exigissem algum tipo de preparo técnico-profissional, não seria razoável obrigar as escolas a colocar menores, estes compreendidos entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, ou até mesmo pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos para vigiar e fiscalizar crianças e adolescentes. Impossível imaginar um adolescente cuidando da disciplina de pessoas que têm quase a sua idade. Muito menos auxiliando no cuidado com crianças em tenra idade (educação infantil). Certamente a escola não teria qualquer tranqüilidade em deixar seus alunos com um aprendiz e seria repreendida por pais e educadores.

Algumas das tarefas desempenhadas pelos auxiliares de administração demandam grande preparo psicológico, incompatível com o pouco amadurecimento dos jovens. Assim, seria inconcebível contratar um aprendiz, pessoa de pouca idade, para trabalhar em funções que exigem contato direto com os alunos.

Nos cargos que exigem grande aptidão e responsabilidade, como é o caso do auxiliar de administração que lida diretamente com alunos, entre outros, não pode haver a obrigatoriedade na contratação de aprendizes.

Por outro lado, não é de se exigir a contratação de aprendizes para as funções de segurança e limpeza, também compreendidas na expressão “auxiliar de administração escolar” e também abarcadas pela Convenção Coletiva SINEPE/SAE. Na realidade, existe inclusive impedimento legal para tal, primeiro em razão da periculosidade e segundo em razão da insalubridade.

Equivocado, portanto, o procedimento adotado pela DRT de notificar indiscriminadamente os estabelecimentos de ensino, intimando-os para a contratação de menores aprendizes para a função de auxiliar administrativo, visto que estaremos diante de menores lidando com outros menores na condição de disciplinadores, bem como menores lidando com atividades perigosas (vigias) e insalubres (limpeza). Não há se falar em formação técnico-profissional nessas atividades e o objetivo da Lei que tratou da contratação de menores aprendizes estará sendo descumprido.

III – DO CARGO DE SECRETARIO ESCOLAR.

É digno de registro o fato de que pode ter ocorrido um equívoco da DRT/DF, quanto à denominação “Secretário Escolar”, de que trata o artigo 142, da Resolução nº 1, de 26 de agosto de 2003 (D.O.D.F. de 25/09/2003, pág. 16/23 – inteiro teor em <http://www.se.df.gov.br/cedf/resolucoes.asp>), verbis:

Art. 142. O exercício de funções inerentes aos profissionais da educação requer habilitação específica.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, definirá os critérios para o exercício da função de Diretor de instituição educacional.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação poderá conceder, em caráter suplementar e a título precário, autorização para o exercício docente ou de **secretário escolar** a candidatos não habilitados legalmente, quando, comprovadamente, houver falta de habilitados na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão.

A Resolução do Conselho de Educação do Distrito Federal, neste caso, vem a regulamentar, com autorização do art. 10, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o disposto no art. 64, desta mesma lei, verbis:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

vale dizer: a habilitação legal para o exercício da administração escolar, inclusive no nível de secretariado, é a de pedagogo, com graduação ou pós-graduação.

Assim, ao se deparar com o título de secretário(a) escolar o desavisado poderá pensar tratar-se de secretário(a), nos termos da legislação que cria a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Secretários e Secretárias do Distrito Federal - SIS/DF, quando, na verdade, o que se encontra em estabelecimentos de ensino é o secretário escolar, que deve atender a obrigação legal de ser possuidor de habilitação em pedagogia. Estes secretários escolares existem obrigatoriamente em cada estabelecimento particular de ensino no Distrito Federal.

Portanto, não há obrigatoriedade para a contratação de menores

aprendizes para exercer a função de Secretário Escolar, como quer a DRT. Para essa função, não se exige formação técnica e sim formação em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino. Incide, no caso, o disposto no artigo 10, §1º do Decreto n. 5.598/05:

“ Art. 10 – Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - **Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior**, ou , ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do §2º do art. 224 da CLT.” (g.n)

Desta forma, demonstrado que a função de Secretário Escolar exige para o seu exercício formação de nível superior (graduação), não pode ser considerada para os fins de contratação de menor aprendiz, como quer a DRT.

IV – DO ANO LETIVO.

Por último, observamos que ainda que fosse devida a contratação de menor aprendiz pelas escolas, o que se admite para argumentar, o melhor momento para a contratação não seria agora, no final do ano letivo e sim no início do ano de 2007. É de conhecimento público que as escolas encerram suas atividades nos meses de novembro/dezembro, retornando nos meses de janeiro/fevereiro do ano vindouro.

Assim, deve ser levado em consideração que a contratação de aprendizes no presente momento não trará quaisquer vantagens para os contratados, que não poderão aproveitar ao máximo o processo de aprendizagem, voltado especificamente para o desenvolvimento de aptidões profissionais, pois não terão qualquer aprendizado em face da ocorrência das férias escolares.

Também não existiriam benefícios para os empregadores, pois as escolas seriam obrigadas a manter em seus quadros empregados que não estariam exercendo qualquer tipo de atividade. Em suma, o que se verifica é que a contratação de aprendizes no mês de novembro trará malefícios para ambas as partes.

Ora, se o contrato de aprendizagem tem por característica principal garantir um aprimoramento técnico-educacional do aprendiz, com o fim de capacitá-lo para o mercado de trabalho, deveria ele ter início na mesma data do início das aulas, momento este que possibilitaria ao aprendiz o desenvolvimento pleno das atividades para as quais estaria sendo contratado.

V – DA NÃO-OBIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, SEM FINS LUCRATIVOS.

Acrescente-se que as escolas de ensino superior que não possuem fins lucrativos, por serem entidades voltadas para a formação profissional, não podem ser obrigadas a contratar aprendizes, por enquadrarem-se na exceção prevista no § 1º-A do art. 429 da CLT, anteriormente transcrito.

VI – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Na forma do artigo 14 do Decreto n. 5.598/05, estão dispensadas da contratação de menores aprendizes as microempresas e empresas de pequeno porte. Microempresa é aquela que no ano-calendário auferiu receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e empresa de pequeno porte aquela que auferiu receita superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), na forma da Lei n. 9.317/96, que instituiu o SIMPLES. Assim, deverão ser suspensas também as notificações porventura enviadas a estabelecimentos de ensino conceituados como microempresas ou empresas de pequeno porte.

VII – DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer o SINEPE-DF:

a) a suspensão das notificações enviadas aos estabelecimentos de ensino até que seja julgado o presente petitório;

b) o acolhimento das teses sustentadas no presente, desobrigando-se os estabelecimentos de ensino filiados ao Sindicato requerente de efetuarem a contratação de menores aprendizes.

c) caso não seja acolhido o pedido formulado no item “b”, o que se admite apenas para argumentar, que seja possibilitada a contratação a partir do início do ano letivo de 2007;

Pede Deferimento.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

*AMÁBILE PÁCIOS
Presidente do SINEPE/DF*

*VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
OAB/DF 13.398 “*